

INTERESSADO: PAULO SALAZAR PRIMO JUNIOR - ME

REF.: **PREGÃO PRESENCIAL N° 2017.0810-0001SECSA.**

O Senhor Pregoeiro do Município de Limoeiro do Norte - CE, faz análise sobre recurso Administrativo de Habilitação da Licitante, do Pregão Presencial N° 2017.0810-001SECSA, cujo o Objeto é: Contratação de empresa para prestação de serviços gráficos, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Limoeiro do Norte - CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em suma, alega à recorrente PAULO SALAZAR PRIMO JUNIOR - ME, CNPJ N° 08.641.499/0001-28 ser regular na habilitação: "IV - **QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA**"...

a) Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação ou cópia autenticada do Balanço Fiscal correspondente ao último exercício social encerrado, com as respectivas demonstrações de Conta de Resultados. *Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço Patrimonial "na forma da Lei", do último exercício social, devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, acompanhado de cópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (artigo 5º, parágrafo 2º, do Decreto-lei N° 486/69), devidamente averbados na Junta Comercial da sede/domicílio ou por outro órgão equivalente, juntamente com a Certidão de Regularidade Profissional - CRP do profissional responsável pelo trabalho técnico-contábil, nos termos da Resolução CFC 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade, reservando-se à COMISSÃO o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado.*

A RECORRENTE ALEGA QUE ESSA "INABILITAÇÃO SE AMOSTRA DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADA".

Como se observa o edital da licitação foi expresso ao exigir em seu item IV - **QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA**, conforme mostra no item acima, na hipótese dos autos, o agravante não apresentou os referidos documentos, qual seja, o termo de abertura e encerramento contábil, violando norma disposta no edital, especialmente o direito de igualdades entre os participantes, condição essa assegurada pela constituição federal em seu Art 37, XXI.




Acerca do tema a orientação jurisprudencial pátria é no sentido de que a licitação é procedimento vinculado, devendo os seus participantes observar as regras dispostas no seu edital, sob pena de desclassificação do certame, nos termos do artigo 41, da Lei 8.666/93 VERBIS.

"LICITAÇÃO. PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. DESCLASSIFICAÇÃO. 1- A LICITAÇÃO, PROCEDIMENTO VINCULADO, DEVE OBSERVAR, ENTRE OUTROS PRINCIPIOS, O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART 41 DA LEI 8.666/93)".

Logo, evidente a ausência dos requisitos necessários e indissociáveis para sua concessão, Sendo inverídica a alegação, não há o que se questionar sobre o tópico, por todo o exposto, em referência aos fundamentos da interposição de recurso em debate, opino pelo não acolhimento das razões interpostas e pelo normal decurso do certame.

Limoeiro do Norte - CE, 13 de SETEMBRO de 2017.


Domingos Eduardo Bezerra Lins
Procurador Geral Adjunto
Município de Limoeiro do Norte